



1018

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO**  
**SUPERINTENDENCIA**

**Parecer jurídico**

**Parecer nº:**012/2024

**Processo nº:** 9239/2022

**Interessado:** Secretaria Municipal de Segurança

**Data:** 22.01.2024

**PARECER JURIDICO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão, em sua forma presencial, no sistema de Registro de Preços, do tipo menor preço por unitário, que tem por objeto Contratação de empresa conforme preconiza o art.29 b, ii e iii do decreto federal nº 9.847, de 25 de junho de 2019, habilitada e autorizada pela polícia federal e pelo exército brasileiro para o curso de capacitação ao manuseio de arma de fogo, bem como emissão de laudo a fim de suprir a necessidade para a continuidade dos serviços da secretaria da guarda civil municipal de MMangaratiba.

Conforme constatação do item 8.1.8 do edital, ser considerado "excesso de rigor", o tornando ilegal, fora solicitado as fls. 1017 pelo Secretario Municipal de Segurança, a anulação do certame.

Assim, em razão do equívoco, submeteu o feito a esta D.Procuradoria, para análise e parecer quanto à continuidade ou não do certame, ante as inconsistências verificadas.

É breve o Relatório.

Paloma Ribeiro de Almeida Aguiar  
Procuradora Adjunta  
M.A. 78594

## FUNDAMENTAÇÃO

### a) Do poder de autotutela

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal:

*"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".*

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

### a) Da anulação da licitação

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei n° 8.666/93:

**Art. 49.** *A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Paloma Kapelle Siqueira Martins Aguiar  
Procuradora Geral Adjunta  
MST 72594

*§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho explica que “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”

A anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Nessa vertente, nota-se que houve excesso de rigor no ITEM 8.1.8 do Edital, o tornando ilegal.

Nesse sentido, o erro contido no Edital pode trazer prejuízos para a municipalidade bem como para os participantes do certame, caso não haja a sua devida anulação.

Desse modo, deverá a Comissão Permanente de Licitação dar publicidade a anulação bem como ciência aos interessados em participar do certame.

Desta forma, verificado o erro, a Administração deve fazer uso dos poderes conferidos pelo regime jurídico-administrativo.

Nesse sentido, a Súmula n° 346, do STF prescreve que:

*“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos, em reforço ao que a norma legal dispôs para o processo administrativo no âmbito da Administração Pública”*

Paloma Sapete Silverio Martins Aguiar  
Procuradora Geral Adjunta  
Mat: 78594

b) *Do Contraditório e Ampla Defesa*

Acerca da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

(...)

*§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF, art. 5º, LV), e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada.

Se levado a efeito o desfazimento sem que tenha sido assegurado antes o direito ao contraditório e ampla defesa, a decisão será nula, só por essa razão. De qualquer forma, decidido o desfazimento, assiste ainda aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo, com fundamento no art. 109, I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93, direito esse que com aquele não se confunde.

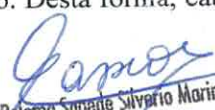
Entende essa Procuradora que com base no Princípio da Transparência de a Administração Pública, abrir para os proponentes que participaram do certame o contraditório e a ampla defesa afim de demonstrar lisura nos atos praticados por esta Administração Pública Municipal.

c) *Da possível impossibilidade de participação de possíveis proponentes.*

Entende esta Procuradora que a administração pública ao realizar certame em desacordo com os ritos da lei, feriu um dos princípios basilares da Administração Pública que é o Princípios da Legalidade, uma vez que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, o que não ocorreu, haja visto que compareceram somente dois interessados.

Boa parte dos problemas existentes em uma licitação ou nos contratos administrativos tem origem em um edital de licitação mal elaborado e com cláusulas equivocadas, o que é o caso em comento.

Ao redigir o edital e o Termo de Referência, a Administração fica subordinada à lei, o que limita sua atuação discricionária dentro da elaboração do mesmo. Desta forma, cabe ao órgão

  
Paloma Supade Silveiro Morins Aguiar  
Procuradora Gerat Adjunta  
Mat: 78594

licitante atuar com extremo zelo quando da elaboração do edital licitatório, atentando para um correto conhecimento jurídico, acerca das regras relativas ao tema, e técnico sobre o objeto a ser contratado.

Cumpre, ainda, ao administrador, a observância dos princípios norteadores da atividade administrativa, tendo consciência de que vícios presentes no edital atingem o certame como um todo e causam sua nulidade.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta que subscreve opina pela anulação do Pregão Presencial n° 034/2023 e pelas razões já explicitadas, devendo proceder à abertura de novo procedimento licitatório.

No que tange a solicitação de vistas aos autos do procedimento solicitado pela empresa L&R Staff Ltda, este deve ser concedido conforme estabelece o Decreto Municipal vigente

Observa-se, por derradeiro, que a presente análise restringe-se aos aspectos meramente jurídicos.

É o parecer.

Peloma Supede Silverio Martins Aguiar  
Procuradora Geral Adjunta  
Mat: 78594

